

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Ref.: Análise de Contratação, cujo objetivo é verificar a regularidade do Contrato nº 07/SMSUB/COGEL/2019 e do Primeiro Termo de Aditamento Contratual.

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de análise do Contrato nº 07/SMSUB/COGEL/2019, firmado pela Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB – com a sociedade São Paulo Turismo S/A (CNPJ/MF nº 62.002.886/0001-60), bem como análise do Primeiro Termo de Aditamento Contratual.

O ajuste tem por objeto a prestação de serviços de operacionalização do carnaval de rua de 2019 no Município de São Paulo, entre os dias 23 e 24 de fevereiro de 2019, denominado pré-carnaval, de 02 a 05 de março de 2019, denominado período do carnaval, e de 09 e 10 de março de 2019, denominado pós-carnaval, com fornecimento de infraestrutura constituída por equipamentos e produtos, pessoal técnico e operacional, cujas descrições detalhadas encontram-se no Anexo I – Proposta apresentada pela contratada.

Na conclusão do Relatório de Análise de Contratação (peça 08) estão informadas irregularidades, que foram ratificadas em manifestações posteriores (peças 56 e 84).

Conforme o Acórdão da 3.273ª Sessão Ordinária (peça 96),

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o Contrato 07/SMSUB/Cogel/2019 e o Termo de Aditamento 1º/2019, com fundamento nos pareceres dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, constantes dos autos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal das Subprefeituras, ao Ordenador da Despesa e à São Paulo Turismo S.A., para ciência.

Em atendimento ao Acórdão foram enviados os seguintes ofícios e intimação (peça 109):

Ofício/Intimação	Oficiados
Ofício 14726/2023	Francisco Roberto Arantes Filho - Secretário Substituto/SMSUB
Ofício 14727/2023	Gustavo Garcia Pires - Diretor-Presidente/SPTURIS
Ofício 14728/2023	Alexandre Modonezi de Andrade - Secretário Municipal das Subprefeituras, à época
Intimação 1481/2023	Radyr Llamas Papini - Coordenador de Administração e Finanças da Subprefeitura Vila Prudente/Sapopemba à época

De acordo com documento à peça 117, os oficiados deixaram transcorrer *in albis* o prazo assegurado para eventual interposição de recurso.

No presente momento, em atendimento ao despacho à peça 118, passamos a nos manifestar sobre o Recurso apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (peça 110).

2. ANÁLISE

A análise, no âmbito da nossa competência, obedecerá a sequência do item 4 – Conclusão, Relatório de Análise de Contratação (fls.08/09, peça 08).

4.1. O pedido de aditamento da contratada (Ofício GPC nº 010/2019 - documento SEI nº 015161206) não faz alusão a alterações quantitativas ou qualitativas no objeto contratual que importem na necessidade de alteração do valor contratado. Tampouco consta do processo SEI 6012.2019/0000533-8 qualquer justificativa, por parte da contratante, que explicita os motivos para acréscimo de 21,25% no valor da contratação, em desconformidade com o art. 65, caput da LF nº 8.666/93. (item 3.2);

Recurso da PFM (peça 110, fls. 03/05)

A PFM alega que a matéria em debate será devolvida ao conhecimento desses Nobres Conselheiros e pede *venia* para reiterar nestas razões recursais o mesmo posicionamento quando do exame deste processado em primeiro grau, à peça 87.

Assim, consoante já exposto durante a instrução de primeiro grau:

"Considerando o expressivo número de pessoas que movimentaram a capital paulista no período do Carnaval de 2019, qual seja 14 milhões de foliões, quantidade superior em aproximadamente 16% comparada ao Carnaval de Rua do ano de 2018, que trouxe às ruas da cidade a movimentação de 12 milhões de pessoas, traz a demonstração clara da necessidade do aumento de

equipamentos, serviços e materiais, para concluir a operacionalização do evento. Portanto, houve a necessidade de relevantes ajustes para a conclusão da organização do evento, já que o número de foliões superou a projeção da Prefeitura.

Também, não é de se estranhar que em eventos dessa grandeza haja a necessidade de aumentar os serviços e itens contratados, para melhor atender à população, fato que só pode ser constatado após o início da execução dos serviços contratados. E foi o que ocorreu. A contratada apresentou a planilha com os itens necessários para concluir a operacionalização do evento.

Além disso, o valor aditado corresponde a 21.25% do valor contratado, permitido pela Lei. Além disso, cabe destacar que a Equipe de Fiscalização do TCM ponderou que "os esclarecimentos da contratada e da Origem demonstram como se chegou ao valor aditado de R\$ 1.593.484,62, correspondente a 21,25% do valor contratado originalmente, passando de R\$ 7.500.000,00 para R\$ 9.093.484,62" (fls. 8 do relatório de fiscalização).

Temos, portanto, que o aditamento se justifica face ao aumento do número de foliões e o crescimento do Carnaval de Rua da Cidade de São Paulo. No mais, a própria natureza do termo aditivo já justifica a sua existência, pois os itens estabelecidos inicialmente foram considerados insuficiente, para a operacionalização do evento".

Não se pode afirmar, portanto, que não houve justificativa para o aditamento ou que a Origem agiu sem nenhum critério. A divergência de opiniões técnicas entre a Auditoria e a Origem jamais pode se confundir com uma ilegalidade.

Análise e conclusão

Conforme mencionado no recurso, a argumentação ora apresentada é semelhante àquela enviada a esta Corte de Contas e já analisada em manifestação anterior (peça 84).

Em síntese, a SMSUB aduz que o aditamento era necessário devido ao aumento expressivo do número de foliões e do crescimento do carnaval de rua no Município de São Paulo, além do aditamento de 21,25% do contrato inicial estar amparado pela legislação.

Quanto à alegação sobre o crescimento do carnaval, tal questão já deveria estar prevista na elaboração inicial do ajuste, haja vista que a comparação é feita em relação ao exercício de 2018, portanto a Origem teve um ano para se programar para o exercício de 2019. Destaca-se que o contrato foi assinado em 18.02.19 e a proposta de aditamento é datada de 27.02.19, ou seja, não houve planejamento algum sobre o quantitativo a ser demandado.

Ademais, conforme já evidenciado pela Auditoria, peça 08, não constou do processo da contratação a justificativa contendo a devida demonstração da necessidade do redimensionamento dos equipamentos e serviços. A simples alegação que houve aumento de um exercício para o outro não cabe como justificativa, visto que o aduzido deveria ser apresentado e acompanhado de dados que o comprovasse antes da elaboração do aditivo junto ao processo da contratação. Além do mais, caberia planejamento melhor por parte da secretaria, haja vista o tempo que teve para se programar para o carnaval de 2019.

Considerando que a argumentação ora apresentada é mesma analisada em manifestação anterior, ratifica-se a irregularidade.

4.2. A pesquisa de preço realizada pela SMSUB não permite aferir que todos os preços dos equipamentos/serviços contratados são compatíveis com os efetivamente praticados no mercado, ante a ausência de tentativa de outro método de pesquisa, infringência aos art. 24, inciso VIII da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência do TCU e deste TCM/SP (item 3.3.).

Recurso da PFM (peça 110, fls. 03/05)

De acordo com a PFM,

[...] merecem ser acolhidas as ponderações trazidas pela SMSUB: foi utilizada pesquisa de preços realizada para o pregão presencial 01/2018, constando os diversos itens necessários à organização e operacionalização do Carnaval de rua 2019 no Município de São Paulo, não se obtendo êxito, por declarado deserto.

Ao ver desta Procuradoria, ora recorrente, os atos praticados devem ser considerados bons, hígidos, válidos e eficazes entre as partes, bem como perante terceiros de boa fé, em atenção ao princípio da segurança jurídica

Tais argumentos levam em conta o fato de que as impropriedades apontadas pelos Órgãos Técnicos dessa E. Corte se referem aos chamados aspectos formais, os quais, com todo o respeito, não são suficientes para que se decrete a irregularidade do ajuste examinado.

Aliás, os elementos que instruem estes autos ensejam a convicção de que a Administração enfrentou de forma sólida os questionamentos iniciais da d. Coordenadoria, trazendo aos autos argumentos e justificativas ponderados.

Portanto, com todo o respeito, esta Procuradoria, ora recorre te, entende que os dois itens remanescentes são apenas e tão somente de ordem formal, razão pela qual poderão ser relevados. (grifo no original)

Análise e conclusão

Inicialmente ressalta-se que a argumentação é semelhante àquela enviada a esta Corte de Contas e analisada em manifestação anterior (peça 84).

A PFM alega que a SMSUB utilizou a pesquisa de preços realizada para o pregão presencial 01/2018 quando não se obteve êxito e declarada como deserta. Acrescenta que as impropriedades apontadas pelos Órgãos Técnicos dessa E. Corte se referem a aspectos formais, que não são suficientes para que se decrete a irregularidade do ajuste examinado.

Assim como anteriormente a argumentação não adentrou no mérito da irregularidade, que foi a forma de obtenção da pesquisa de preços, a despeito da jurisprudência sobre o assunto trazida no Relatório de Análise de Contratação, à peça 08.

Uma vez que não são apresentados fatos novos, ratifica-se a irregularidade.

3. CONCLUSÃO

Considerando que o recurso da PFM não apresenta novos argumentos, ratifica-se as irregularidades apontadas no Relatório de Análise de Contratação.

Em 08.11.2023.

RONALDO DE AMORIM CHAVES
Auditor de Controle Externo

RAFAEL ROCHA LINS
Supervisor de Controle Externo

De acordo:

CARLOS RICHELLE SOARES DA SILVA
Coordenador Chefe de Controle Externo – CVI